

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2023

Estabelece normas para o embarque e o desembarque no transporte coletivo urbano municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para o embarque e o desembarque no transporte coletivo urbano municipal.
- Art. 2º Em caso de ocupação total dos assentos dianteiros dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano do Município de Toledo, ficam autorizadas a ingressar no ônibus pela porta traseira:
 - I as mulheres em estado gestacional avançado; e
 - II as pessoas obesas.
- § 1º Para o embarque nos termos do *caput* deste artigo, o passageiro interessado adotará os seguintes procedimentos:
- I comunicará ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição, passar pela catraca, ressaltando a ocupação total dos assentos dianteiros, solicitando a entrada pela porta traseira; e
- II efetuará imediatamente após o embarque o pagamento correspondente ao valor da passagem devendo, em seguida, proceder o giro da catraca sem passageiro.
 - § 2° Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se:
- I pessoa obesa, aquela classificada com obesidade, conforme o Ministério da Saúde; e
- II mulher em estágio gestacional avançado, a mulher gestante a partir da 27ª semana de gestação.
- § 3º Para fins comprobatórios, a gestante deverá portar sua carteirinha de gestação e deverá apresentá-la quando solicitada.
- **Art. 3º** O passageiro idoso ou com deficiência, após as 21 horas, poderá optar pelo desembarque em local onde não haja ponto de parada regulamentado, desde que respeitados os itinerários originais das linhas.
- § 1º O desembarque fora do ponto de parada será realizado sempre que solicitado previamente pelo passageiro ao condutor do transporte coletivo, que verificará a viabilidade do desembarque no local indicado pelo passageiro, observadas as condições de segurança do desembarque.

0

Página 1 de 4



Estado do Paraná

- § 2º Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso ou pessoa com deficiência, o condutor realizará a parada no local apropriado mais próximo possível ao solicitado.
- **Art.** 4º Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano da cidade de Toledo deverão, após as 22 horas, parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.
- **Art. 5º** A concessionária do transporte coletivo urbano realizará campanhas de orientação aos seus condutores, com divulgação do conteúdo desta Lei nos pontos de ônibus e em local de alta visibilidade no espaço interno dos veículos.
- **Art. 6°** Ficam revogadas as leis "R" n° 75, de 5 de agosto de 2011 e Lei "R" n° 120, de 17 de dezembro de 2018.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 16 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALIENTE
VILSON ANDRE DA SILVA

DATA
16/02/203
A conformidade com a asisinatura acide ser verificada em:
http://serpre.gov.br/ssainador-digital

CHUMBINHO SILVA

Vereador

OLINDA FIORENTIN



Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS VEREADORAS, SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei visa resguardar para fins de utilização do transporte coletivo urbano do Município, que os passageiros gestantes e considerados obesos fiquem dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa. Tanto para as gestantes quanto para as pessoas obesas, o espaço das catracas é estreito, o que de fato se traduz em dificuldade para realização da passagem.

O tratamento diferenciado que se pretende dar nasceu da observação das dificuldades por eles enfrentadas ao se verem obrigados a transpor as catracas dos transportes públicos coletivos municipais. Esta lei terá o poder de aliviar o constrangimento e real dificuldade ao acesso pela catraca.

Outrossim, atualmente, a obesidade é considerada um problema de saúde pública. É uma doença responsável por sérias repercussões psicossociais, assim como orgânicas, atingindo tanto indivíduos na infância, como na fase adulta. Para os obesos, o espaço das catracas é estreito, gerando dificuldade e constrangimento para a passagem destes.

Por todo exposto, o presente projeto busca criar mecanismos para inclusão e proteção das gestantes e das pessoas obesas, garantindo-lhes o direito á locomoção sem constrangimentos, previsto na Constituição Federal.

Assim, considerando o contido na Lei "R" nº 75, de 5 de agosto de 2011, que estabelece norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano da cidade de Toledo;

Considerando o disposto na Lei "R" nº 120, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos e com deficiência, em período noturno, fora do ponto de parada do transporte coletivo urbano no Município;

Considerando o determinado no artigo 19 da Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 202, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos;

Página 3 de 4



Estado do Paraná

Solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 16 de fevereiro de 2023.

ASSNADO DIGITALMENTE
VILSON ANDRE DA SILVA
DATA
16/02/2023
A Conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital

CHUMBINHO SILVA Vereador OLINDA/FIORENTIN Vereadora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DUDU BARBOSA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL TOLEDO - PARANÁ